



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.009552/95-21
Recurso nº : 128.884
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 103-20.892

SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. RECUSA. MULTA. PERTINÊNCIA. O sigilo bancário não pode patrocinar a subversão do princípio pétreo que consagra a justiça fiscal em nosso ordenamento jurídico, o qual pressupõe um sacrifício igual em razão da capacidade contributiva individual. Instaurado o processo administrativo fiscal, a utilização reservada das informações bancárias, por si só, não tem o condão de reverberar dados a terceiros, mas sim permitir o cumprimento dos elevados desígnios sociais só alcançáveis a partir de uma aguda e eficaz fiscalização somada a uma justa repartição propiciada pelos recursos arrecadados.

INFORMAÇÕES CADASTRAIS. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. RECUSA. MULTA. PERTINÊNCIA. Não há que se confundir quebra de sigilo bancário com solicitação de informações cadastrais lastreada em processo administrativo fiscal regularmente instaurado e subscrita por autoridade administrativa competente. O sigilo não pode acobertar ações que redundem em prejuízo da justiça fiscal - princípio constitucional que não comporta exclusão de quaisquer seguimentos sociais em benefício de outrem." (Acórdão nº: 103-20-691)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Julio Cezar de Fonseca Furtado e Victor Luís de Salles Freire o proviam, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 MAI 2002**
128.884*MSR*22/04/02



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.0009552/95-21
Acórdão nº : 103-20.892

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.0009552/95-21
Acórdão nº : 103-20.892

Recurso nº : 128.884
Recorrente : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação a exigência formalizada no auto de infração que lhe exige multa pelo não atendimento a solicitação de informações bancárias.

A multa regulamentar aplicada foi amparada no art. 7º, § 1º e art. 8º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (art. 959, § único e art. 111 do RIR/94).

A impugnação do sujeito passivo foi resumida pela autoridade monocrática nos seguintes termos:

“3.1 A autuação é totalmente improcedente. O art. 38 da Lei nº 4.595/1994 impõe à autuação dever legal de sigilo profissional. A regra desse artigo é clara ao determinar que as instituições financeiras devem guardar sigilo de suas operações e serviços.

3.2 É certo que o art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional autoriza a autoridade administrativa a solicitar aos bancos informações relativas aos bens relativos aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Contudo, esta regra geral comporta exceções. Em relação ao presente auto de infração, o parágrafo único do artigo 197 dispõe que a obrigação de prestar informações não se aplica em relação a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de sua atividade ou profissão.

3.3 A jurisprudência entende que o procedimento não autoriza os bancos a violarem o sigilo bancário. É fundamental que a solicitação de documentos pela fiscalização esteja amparada em ordem judicial. A esse propósito já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 37.566-5/RS, cópia anexada ao presente processo.

3.4 Nestas condições, não há que se falar em infração aos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.021/1990 e aos artigos 959 e 974 do RIR. A autuada não recebeu qualquer intimação do Poder Judiciário. É somente o Poder



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.0009552/95-21
Acórdão nº : 103-20.892

Judiciário pode solicitar que a autuada viole o seu dever de segredo imposto pela lei.

3.5 Por fim e mais importante, a Egrégia 1ª Seção do Tribunal Regional Federal, decidiu, por unanimidade, no Mandato de Segurança nº 94.10217-8 conceder liminar à autuada para que esta não seja obrigada a prestar as informações, ou a fornecer os documentos requisitados pela fiscalização, exceto mediante determinação judicial."

A decisão monocrática portou a seguinte ementa:

"MULTA REGULAMENTAR

A fala de atendimento à intimação expedida pelos órgãos da Receita Federal para fornecimento de informações ou esclarecimentos autoriza a aplicação de multa."

Esta decisão foi fundamentada no art. 7º, § 1º e no art. 8º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, bem como no art. 959, § único e art. 111 do RIR/94, embasadores da autuação e, relativamente às decisões judiciais mencionadas amparou-se nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529/74, que veda a extensão administrativa dos efeitos das decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 83/98, encaminhada após o depósito prévio de 30% (fls. 99).

Em suas razões de discordância do julgado recorrido, reafirma o dever de sigilo bancário a que estão sujeitas as instituições financeiras, mencionando jurisprudência judicial e administrativa sobre a matéria.

Neste sentido, traz conclusão do STJ, acerca do art. 38 da Lei nº 4.595/64, na qual a permissão para violar o sigilo bancário somente é possível quando tiver sido instaurado processo judicial e as informações forem consideradas indispensáveis pela autoridade competente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.0009552/95-21

Acórdão nº : 103-20.892

Cita também o Acórdão nº CSRF/01-02.831, de 06/12/99, cuja decisão, espelhada em sua ementa, traz o entendimento de ser inaplicável a multa prevista no art. 8º da Lei nº 8.021/90.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.0009552/95-21

Acórdão nº : 103-20.892

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, considerando a efetivação do depósito prévio de 30%.

A análise da controvérsia, relativa a multa por falta de atendimento a intimação para fornecer dados bancários, foi concluída pelo ilustre Conselheiro Dr. Neycir de Almeida no Acórdão nº 103-20.691, de 21/08/2001, em cujas razões fundamento a decisão destes autos.

Assim pronunciou o mencionado relator nesse acórdão, aprovado por maioria de votos dos membros desta Câmara:

"A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso III, § 1.º, prescreve:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A dificuldade de se implementar este artigo reside exatamente nos óbices a exemplo do que aqui se retrata, que dificulta - até mesmo impede - a determinação correta da capacidade contributiva individual, objetivando-se a colimação da justiça tributária. Vale dizer: aferição dos critérios do "sacrifício igual", o de "menor sacrifício" e o de "não altere a desigualdade das rendas, pela tributação".

Conformando-se ao dispositivo constitucional aqui coligido, a Lei Complementar n.º 5.172/66, em seu art. 197, inciso II, explicita os termos da Carta Política aplicável à espécie. Não diferente é o art. 38, §§ 5.º e 6.º da Lei Ordinária n.º 4.595/64, recepcionada pelo novo ordenamento constitucional como Lei Complementar, ao exigir, para o desiderato do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.0009552/95-21
Acórdão nº : 103-20.892

Estatuto Político, que haja processo instaurado. Por sua vez, a Lei n.º 8.021/90, art. 7.º, §§ 1.º e 2.º, permitiu aos Agentes Fiscais o exame de livros e documentos, com o fito de se aferir o cumprimento das referidas obrigações tributárias.

Que não se argüia ofensa ao art. 38 da Lei n.º 4.595/64, pois, tal diploma há de ser apreciado de forma sistematizada; e, dentro dessa ótica, como processo instaurado não se pode excepcionar o processo administrativo fiscal. E, este, sob o número 10109.000589/99-87, confere legitimidade ao pleito fiscal resistido como noticiam as fls. 03 (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal).

Está assente que as instituições financeiras não devem se comprazer às informações requeridas pelo Fisco quando inexisterem processos fiscais instaurados e desde que as informações solicitadas sejam indispensáveis para aclarar a questão processual, consoante se retira da inteligência do parágrafo 5º do artigo 38 da lei em destaque.

Vê-se, pois, que a norma exige, para a quebra de sigilo, além dos entes já abordados, que as informações pretendidas sejam indispensáveis para o desfecho da matéria.

Não pelo motivo alegado pela recorrente que a Lei Complementar sob o n.º 105/2001, em seu art. 13, revogara o art. 38 da Lei n.º 4.595, de 31.12.1964. Tal fato apoiou-se em copiosa jurisprudências judicial e administrativa e nas mais festejadas doutrinas, onde se apontava e se reclamava a impertinência de qualquer interpretação contrária a que se dava ao dispositivo em comento. Escolhida a lei n.º 4.595/64 de quaisquer dúvidas que pudessem suscitar obstáculos ao emprego, de forma disseminada, do movimento financeiro a partir da disponibilidade dos extratos bancários sem um mínimo de exclusão das células econômicas pátrias, adequou-se a legislação ao que se apontava como algo irreversivelmente consagrado pelos julgados e estudiosos na seara tributária. Ademais, a exigência passou, agora, em face de sua claridade solar, a inibir ações judiciais que outrora visavam protelar ou opor-se as legítimas ações fiscais.

Como prova dessas inspiradoras jurisprudência e doutrina, reúne-se abaixo um dos seus melhores exemplos:

DIREITO CONSTITUCIONAL - SIGILO BANCÁRIO - DIREITO NÃO-ABSOLUTO À INTIMIDADE - Direitos Constitucional e Processual Penal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.0009552/95-21

Acórdão nº : 103-20.892

Pedido de quebra de sigilo bancário. Direito não-absoluto à intimidade. Indícios de autoria. Verdade real. Deferimento. Juízo de valor sobre a prova pretendida.

Recurso desprovido. I - É certo que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X, da Constituição, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucionalmente assegurada.

II - Tendo o inquérito policial por escopo apurar a existência do fato delituoso, completa deve ser a investigação criminal, em prestígio ao princípio da verdade real incito ao direito processual penal.

III - É impossível exercitar, "ab initio", um juízo de valor a respeito da utilidade do meio de prova pretendido, tendo em vista que ele pode ser válido ou não diante do contexto de todas as provas que efetivamente vierem a ser colhidas. (Ac un da Corte Especial do STJ – Ag Rg no Inq 187-DF - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j 21.08.96 - Agte.: Carlos Cezar de Souza Neto; Agda.: decisão de fls. 269/271 – DJU 1 16.09.96, p 33.651 - ementa oficial).

Pedido de quebra de sigilo bancário. Direito não-absoluto à intimidade. Indícios de autoria. Verdade real. Deferimento. Juízo de valor sobre a prova pretendida.

Recurso desprovido. I – É certo que a proteção ao sigilo bancário constitui espécie do direito à intimidade consagrado no art. 5º, X, da Constituição, direito esse que revela uma das garantias do indivíduo contra o arbítrio do Estado. Todavia, não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de um interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade constitucionalmente assegurada.

II – Tendo o inquérito policial por escopo apurar a existência do fato delituoso, completa deve ser a investigação criminal, em prestígio ao princípio da verdade real incito ao direito processual penal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.0009552/95-21
Acórdão nº : 103-20.892

III – É impossível exercitar, ab initio, um juízo de valor a respeito da utilidade do meio de prova pretendido, tendo em vista que ele pode ser válido ou não diante do contexto de todas as provas que efetivamente vierem a ser colhidas. (Ac un da Corte Especial do STJ – Ag Rg no Inq 187-DF - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j 21.08.96 - Agte.: Carlos Cezar de Souza Neto; Agda.: decisão de fls. 269/271 – DJU 1 16.09.96, p 33.651 - ementa oficial).

SIGILO BANCÁRIO NÃO EXISTE CONSTITUCIONALMENTE (JOÃO FRAZÃO DE MEDEIROS LIMA), in Repertório IOB de Jurisprudência – 1ª quinzena de junho de 1997 - n.º 11/97, caderno 1, pp. 262.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (gg. nn.). Pela leitura do referido dispositivo, nota-se que o direito a esses quatro tipos de sigilo é garantido pela Constituição, mas esta faz uma ressalva quanto ao sigilo das comunicações telefônicas, permitindo que ele seja quebrado por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Quanto ao sigilo bancário, este existe, apenas, em função da Lei n.º 4.595/64, art. 38. Mesmo assim, esse sigilo não é absoluto, conforme §§ 5º e 6º do art. 38 da mencionada lei, já que o § 5º diz que os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente e o § 6º que o disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

Como se vê, o sigilo bancário, hoje, é relativo, já que é vedada, apenas, a divulgação dos fatos, pois a lei permite o exame de documentos, livros e registros por agentes fiscais, nas condições estabelecidas no § 5º do art. 38, já o § 6º do mesmo artigo da Lei n.º 4.595/64 permite o fornecimento de esclarecimentos e de informações pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, com uma exigência apenas: o exame de livros etc. e as informações serem conservados em sigilo (funcional, no caso). Além disso, o sigilo bancário não deve ser tratado como um direito que mereça proteção constitucional, não só porque ele, pela sua própria característica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.0009552/95-21
Acórdão nº : 103-20.892

pendular de instrumento de socorro momentâneo da sociedade, não precisa constar no texto constitucional, mas, também, porque esse sigilo, além de não atender aos anseios do cidadão comum, pode ser elemento acobertador de crimes de uma determinada camada social, como ocorre no momento atual. Mais: as garantias individuais são previstas a fim de defender o cidadão comum contra arbitrariedades cometidas pelo Estado e não para encobrir eventuais crimes praticados contra o erário, como acontece nos casos de enriquecimento ilícito decorrente do exercício de função pública e nos casos de sonegação fiscal.

— — — Aliás, é paradoxal sonegar informações sob o manto do sigilo bancário a quem é, por lei - como soe acontecer com os Auditores Fiscais da Receita Federal -, obrigado a manter sigilo dos elementos que dispuser de terceiros. Eis o que dispõe o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999:

Art. 998. Nenhuma informação poderá ser dada sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 198 e 199).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes casos (Lei nº 5.172, de 1966, arts. 198, parágrafo único, e 199, e Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 8º, § 2º):

*I - requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça;
II - requisição do Ministério Público da União no exercício de suas atribuições*

III - informação prestada de acordo com o art. 938 deste Decreto, na forma prevista em lei ou convênio.

§ 2º A obrigação de guardar reserva sobre a situação de riqueza dos contribuintes se estende a todos os funcionários do Ministério da Fazenda e demais servidores públicos que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 1º).

§ 3º É expressamente proibido revelar ou utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os servidores adquirirem quanto aos segredos dos negócios ou da profissão dos contribuintes (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 201, § 2º).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.0009552/95-21

Acórdão nº : 103-20.892

§ 4º Em qualquer fase de persecução criminal que verse sobre ação praticada por organizações criminosas é permitido, além dos previstos em lei, o acesso a dados, documentos e informações fiscais e financeiras, na forma prescrita na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

E as sanções pelo descumprimento das prescrições prévias vêm no artigo 999 do mesmo Decreto.

Art. 999. Aquele que, em serviço da Secretaria da Receita Federal, revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional ou no exercício de ofício ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de acordo com a lei penal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 202).

Até mesmo os opositores da tese aqui esposada estão em acorde num ponto: no que se refere às informações de ordem cadastral, não há qualquer área cinzenta que pontifique ou que realce os desencontros jurisprudenciais ou doutrinários. O extinto Tribunal Federal de Recursos alinhou-se à melhor exegese da legislação reitora e da natureza dos seus desígnios, como demonstra a ementa a seguir coligida de sua **Súmula 182**:

Súmula 182 - TFR: é ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Tributário. Sigilo bancário. Quebra com base em procedimento administrativo-fiscal. Impossibilidade. O sigilo bancário do contribuinte não pode ser quebrado com base em procedimento administrativo-fiscal, por implicar indevida intromissão na privacidade do cidadão, garantia esta expressamente amparada pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso X). Por isso, cumpre às instituições financeiras manter sigilo acerca de qualquer informação ou documentação pertinente à movimentação ativa e passiva do correntista / contribuinte, bem como dos serviços bancários a ele prestados. Observadas tais vedações, cabe-lhes atender às demais solicitações de informações encaminhadas pelo Executivo Fiscal, desde que decorrentes de procedimento fiscal regularmente instaurado e subscritas por autoridade administrativa competente. Apenas o Poder Judiciário, por um de seus órgãos, pode eximir as instituições financeiras do dever de segredo em relação às matérias arroladas em lei. Interpretação integrada e sistemática da Lei n.º 4.595/64, artigos 38, § 5º e do CTN, art. 197, § 1º e inciso II. Recurso improvido, sem discrepância. (Ac un da 1ª T do STJ - REsp 121.642/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j 21.08.97 - Recte.: Fazenda Nacional; Recda.: Banco Rendimento S/A - DJU 1 22.09.97, p 46.337 - ementa oficial).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10880.0009552/95-21

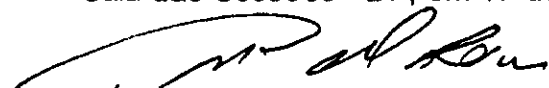
Acórdão nº : 103-20.892

Sobre o pleito de informações envolver não apenas o fornecimento de dados cadastrais do correntista titular da conta indicada no Ofício nº 498/99, da Inspeção da Receita Federal em Ponta Porá/MS, Seção de Fiscalização, mas, também, do respectivo cônjuge, e, em sendo Pessoa Jurídica (CNPJ e endereço, CPF, RG, data de nascimento, filiação, endereço e identificação dos sócios), incluindo-se os seus bastantes procuradores encarregados da movimentação bancária, estou convencido que, tal rogo não ofende as leis de regência e nem mesmo a vasta literatura própria. Ocorre que o cônjuge é, no mais das vezes, parte integrante e indissociável do titular; se há procurador, este aquele substitui. Não se está perscrutando dados do procurador ou do cônjuge, enquanto pessoas naturais e juridicamente independentes. Mas objetiva-se estabelecer, através dos dados cadastrais, uma ponte causal entre o investigado e todos os demais que gravitam em torno dele e que dele decorrem interesses tributários comuns – indissociáveis.

O ofício encaminhado à litigante obedeceu aos requisitos legais em toda a sua plenitude, mormente quando a Autoridade lançadora arguiu, prudentemente, a instituição financeira sobre dados constantes da ficha proposta de abertura de conta, a par de solicitação da documentação correlata que instruíra ditas informações, objetivando, unicamente, preparar a ação fiscal para ulterior quebra de sigilo bancário financeira, reitera-se." através do Poder Judiciário (fls. 03). Portanto não se cogitou auditar, estritamente, a interessada correntista com base nos extratos bancários, aliás que nem sequer foram peticionados, mas tão-somente a obtenção dos dados disponíveis na instituição

Com base nesta bem fundada análise da questão, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

